



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.721344/2012-36
ACÓRDÃO	2402-013.388 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARY HADLER FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 16 DO DECRETO 70.235/72 E 38 DA LEI Nº 9.784/99.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e dar parcial provimento para permitir a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$30.500,00.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11610.721344/2012-36, em face do acórdão nº 08-43.855, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

A infração remanescente, e objeto do presente recurso é a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pelo único argumento de ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Em julgamento a DRJ manteve o lançamento exatamente sob o argumento de que

Dedução de pensão alimentícia

24. Quanto à pensão alimentícia, consoante já visto nos parágrafos de 8 a 15(retro), a falta de comprovação do efetivo pagamento constou da Notificação de Lançamento.

25. Todavia, em sede de impugnação, o contribuinte permaneceu sem anexar tais comprovantes. Logo, mantém-se a glosa no valor de R\$33.600,00, nada se restaurando no valor da dedutibilidade em favor do administrado.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a efetiva comprovação do pagamento da pensão, conforme extratos acostados em recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL

Busca a recorrente a juntada de documentos com o recurso voluntário, em especial extratos bancários que comprovam o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Os documentos apresentados são os extratos bancários que comprovam as transferências/pagamentos da pensão alimentícia no ano de 2008 e, em razão disso e na busca da verdade material, entendo por admitir os documentos juntados em recurso.

2. DA DEDUTIBILIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Sustenta o recorrente a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, e que eventuais diferenças de valores seriam decorrente do fato de que alguns valores foram pagos em espécie.

Em sendo o único argumento para a glosa, e da decisão recorrida, a ausência de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, passa-se a analisar os extratos bancários acostados aos autos.

De fato, como alega o contribuinte, constam dos extratos bancários transferências para contas de diferente titularidade no valor de R\$2.800,00 (mesmo valor da pensão fixada), por vezes valores inferiores, por vezes superiores, porém, totalizam R\$30.500,00 pagos no ano.

Nos meses de novembro e dezembro os mesmos valores constam expressamente a conta corrente da beneficiária da pensão.

Desta forma, considero comprovado o pagamento da pensão alimentícia nos valores constantes dos extratos bancários em anexo, que totalizam R\$30.500,00.

Os valores que alegadamente foram pagos em espécie, entendo por não comprovado nos autos, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Com isso, dou parcial provimento ao recurso para permitir a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$30.500,00 no ano calendário de 2008.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar parcial provimento para permitir a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$30.500,00.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske